

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL – ALGUNS ASPECTOS

*Nicolao Dino de Castro e Costa Neto**

1 Introdução

A par da tutela do patrimônio natural, como forma de transmitir às gerações vindouras um meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e essencial à garantia de uma boa qualidade de vida, a Lei n. 9.605/98 também se ocupa da proteção penal do patrimônio cultural.

Incluída na categoria dos direitos difusos, do qual é titular toda a coletividade, pode-se afirmar que a higidez do patrimônio cultural representa uma faceta daquilo que se convencionou chamar de *meio ambiente sadio*. Com efeito, não apenas os elementos constitutivos do meio ambiente natural são relevantes para a preservação da espécie humana. É necessário assegurar ao indivíduo um referencial histórico-cultural revelador de sua identidade, vinculando o presente ao seu passado e garantindo, dessa forma, o embasamento indispensável à edificação do futuro da humanidade.

Os bens culturais integram o patrimônio ambiental *lato sensu*, sendo indiscutível sua relevância para a sadia qualidade de vida do homem. Daí a correta inserção dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural no rol dos crimes contra o meio ambiente¹.

Nos termos da Constituição Federal, o patrimônio cultural brasileiro é constituído por “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira...” (art. 216). Incluem-se entre tais bens: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor históricos, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216, I a V).

2 Importância e necessidade da tutela penal

A responsabilidade penal por atos lesivos ao patrimônio cultural decorre de previsão inserta no art. 216, § 4º (“Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei”), como também do próprio art. 225, § 3º, da Constituição Federal.

* Nicolao Dino de Castro e Costa Neto é Procurador Regional da República; Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República; Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.

¹ Vale o registro das palavras de Ivete Senise Ferreira, ao acentuar que a “evolução dos conceitos e da legislação ambiental propiciou, porém, que todos os aspectos que interessam à conservação do meio ambiente se apresentem de tal forma integrados e entrelaçados que hoje é difícil fazer-se a separação dos bens que integram o patrimônio natural ou o patrimônio cultural da nação” (*Tutela penal do patrimônio cultural*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 25-26). Tal entrelaçamento pode ser notado, consoante observa a autora, a partir da disposição constante do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 25/37, o qual equipara aos bens integrantes do patrimônio histórico e artístico nacional, referenciados no *caput*, os monumentos, sítios e paisagens naturais (op. cit., p. 26).

Convém enfatizar a real necessidade da tutela penal dos bens jurídicos em referência. As sanções administrativas, de fato, não têm apresentado força suficiente para a sua proteção. Além disso, a previsão de tipos penais relativos à agressão aos bens integrantes do patrimônio cultural traduz a relevância destes para a sociedade, o fundamental valor de que estão revestidos. Difunde-se, destarte, a idéia de quão importante é a preservação do patrimônio cultural, a ponto de se considerar crime a lesão a esses bens².

3 A proteção dos bens dotados de valor cultural

No que tange à competência de implementação, a tutela do patrimônio cultural cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A Constituição Federal, no art. 23, III, afirma, com efeito, ser comum a competência para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”.

Muito embora, sob o ângulo estritamente formal, a estratégia do federalismo cooperativo proponha resultados eficazes em prol da realização dos objetivos comuns da Federação brasileira, a aparente superposição de competências tem ensejado, na prática, alguns embaraços ou verdadeiro impasse no exercício das diversas competências comuns, podendo haver casos em que todos permaneçam inertes, aguardando a atuação dos demais entes “competentes”.

Também não deixa de ser problemática a hipótese de todos os entes federativos exercerem, ao mesmo tempo, sua competência. No campo da proteção do meio ambiente (CF, art. 23, VI e VII), a situação é paradigmática. Note-se, pois, que existem situações de considerável complexidade, cuja solução não pode decorrer da singela consideração da existência de uma “competência comum”.

A lei complementar a que se refere o art. 23, parágrafo único, da Constituição, até hoje não foi promulgada, o que dificulta a materialização do sistema de cooperação nos três níveis da Federação. Sem embargo dessa lacuna normativa, devem ser instituídos critérios para a definição de competências administrativas, mitigando-se os incontáveis conflitos que podem resultar do exercício cumulativo e desconectado das competências materiais comuns.

Em se tratando dos bens revestidos de valor cultural, o fato de o *caput* do art. 216 da Constituição Federal referir-se ao *patrimônio cultural brasileiro* não afasta a necessidade de estratificação do exercício da competência administrativa, de acordo com o grau do interesse a ser tutelado. Dessa forma, não obstante o caráter de universalidade que daquela expressão emana, revelando o interesse de toda a coletividade na preservação do patrimônio cultural, os bens materiais e imateriais podem possuir relevância nacional, regional ou

² Antes da edição da Lei, Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas já alertavam quanto à necessidade de criminalizar mais eficazmente condutas lesivas ao patrimônio cultural, asseverando: “Em suma, já é tempo de alterar-se a legislação para o fim de nela incluir-se tipos penais, a respeito de construções abusivas. As sanções administrativas têm se revelado insuficientes para reprimir os abusos existentes. Nem mesmo as ações civis públicas têm conseguido conter tal prática. Somos, pois, a favor da criminalização, neste aspecto, objetivando-se a mais ampla proteção ao meio ambiente” (*Crimes contra a natureza*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 158).

meramente local, a ensejar proteção escalonada dos diversos entes federativos. Isso se dá em razão da própria diversidade cultural brasileira, com diferentes costumes, valores e tradições nos diversos pontos do País-continente.

Noutras palavras, deve-se aplicar o princípio da predominância do interesse como critério válido de determinação da atuação de cada um dos componentes da Federação na proteção do patrimônio cultural brasileiro³.

Isso evidentemente repercutirá na definição da competência jurisdicional. Assim, compete à Justiça Federal o processo e o julgamento de crime perpetrado em detrimento de bem protegido por ato emanado de órgão da União, tendo em vista o interesse nacional tutelado. Nos demais casos, a competência será da Justiça Estadual, estando presente um interesse regional ou local.

Poderá haver, ainda, situações em que o bem se encontre, p. ex., simultaneamente protegido por atos emanados de órgão federal e de órgão estadual. Diante da dupla proteção, o crime será da competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, a qual tem por antecedente a Súmula n. 52 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4 Aspectos relativos aos tipos penais

O crime do art. 62 da Lei n. 9.605/98 verifica-se com a destruição, inutilização ou deterioração do bem. Têm-se, pois, três núcleos alternativos do tipo correspondente ao crime de dano. Destruir significa demolir, arruinar, aniquilar, fazer desaparecer, extinguir. Inutilizar significa tornar inútil ou imprestável; invalidar. Por sua vez, deteriorar tem o significado de danificar, estragar, adulterar, alterar, corromper.

A figura delitiva em foco tem como antecedente o art. 165 do Código Penal, agora revogado. Dele difere, porém, por duas razões básicas: a) a pena aqui é mais grave, e b) o tipo do art. 62 prescinde do ato formal do tombamento.

O tombamento constitui ato administrativo tendente à proteção de um interesse público genérico, qual seja o valor cultural de determinado bem. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, tombamento “é a declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição em livro próprio”⁴ e ⁵. O tombamento, em regra, não implica supressão ao exercício do direito de propriedade, impondo apenas limitações de caráter individual ou geral conducentes à efetiva proteção do valor cultural contido na coisa tombada.

³ Em sentido contrário, cf. RODRIGUES, José Eduardo Ramos. A evolução da proteção do patrimônio cultural – crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Org.). *Temas de direito ambiental e urbanístico*. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 208.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 479.

⁵ A legislação federal (Decreto-Lei n. 25/37, art. 4º) prevê os seguintes Livros: Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; Livro do Tombo Histórico; Livro do Tombo das Belas-Artes; Livro do Tombo das Artes Aplicadas.

A Lei n. 9.605/98 inova nesse particular ao não exigir, para a configuração do tipo, a existência de tombamento do bem, referindo-se à especial proteção decorrente de lei, ato administrativo ou decisão judicial. A respeito da expressão *especial proteção* a que alude o inciso I, Paulo Affonso Leme Machado anota que não se exige forma especial de proteção, devendo-se entendê-la “no sentido de que o bem tem proteção em razão de seu valor de patrimônio cultural, que o diferencia de outro bem, normalmente protegido como bem privado”⁶.

A inexigibilidade do tombamento está em consonância com o disposto no art. 216, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual a proteção do patrimônio cultural brasileiro dar-se-á por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas de acautelamento e de preservação.

Destaca-se, nessa ampliação do leque de proteção, aquela originária de decisão judicial. Essa talvez seja a mais importante inovação, porquanto assinala o papel do Judiciário de declarar que determinado bem é merecedor de especial proteção. Consolidasse, nesse particular, a expansão das possibilidades de afirmação dos interesses difusos em juízo, participando concretamente o Judiciário do processo de definição de políticas públicas voltadas, no caso específico, para a preservação do patrimônio cultural da Nação.

Não se exige que a proteção judicial resulte de decisão final. Medidas cautelares, liminares, decisões de cunho antecipatório são suficientes.

Pode-se ir mais além, admitindo-se que a proteção advenha de decisão ainda não transitada em julgado. A necessidade de preservar o bem cultural, assentada na Constituição Federal (art. 216, § 1º), deve sobrepor-se ao efeito suspensivo do recurso previsto em lei ordinária. Não fosse assim, frustrada estaria a finalidade protetiva da decisão, mediante a destruição da coisa, na pendência do julgamento do recurso interposto. Dessa forma, configurar-se-á o crime a partir da decisão judicial, ainda que esta não tenha formado coisa julgada⁷. Entretanto, para evitar quaisquer questionamentos, convém que o juiz, se já não houver feito, defira a antecipação de tutela na própria sentença, assegurando, com isso, efetividade imediata ao comando de proteção do bem dotado de valor histórico-cultural. Tal mecanismo procura estabelecer simetria com a proteção decorrente do tombamento provisório que, para todos os efeitos, se equipara ao definitivo (vide art.10 do Decreto-Lei n. 25/37)⁸.

À luz do inciso I, o dano pode atingir bens móveis ou imóveis, públicos ou particulares. Explicitam-se no inciso II os arquivos, registros, museus, bibliotecas, pinacotecas, instalações científicas ou similares protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial. Desnecessária, a nosso ver, tal explicitação em relação aos arquivos,

⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 770.

⁷ No mesmo sentido: RODRIGUES, op. cit., p. 214. Em sentido contrário: SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 98.

⁸ Nesse sentido, já registrava Magalhães Noronha: “Tanto pode ser objeto do crime a coisa tombada provisória como definitivamente, já que o art. 10 daquele diploma declara expressamente que para todos os efeitos – e, portanto, os penais – o tombamento provisório equipara-se ao definitivo” (NORONHA, Edgard de Magalhães. *Direito penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva. v. 2, p. 337).

museus, bibliotecas, pinacotecas e instalações científicas ou similares, pois a redação do inciso I, ao se referir genericamente a *bem*, permite perfeitamente alcançá-los.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica, podendo o crime ser praticado por ação ou por omissão. O dolo, na corrente tradicional, é genérico.

Na forma omissiva, relevante é acentuar que, em face da responsabilidade que tem o proprietário de conservar o bem tombado (Decreto-Lei n. 25/37, art. 19), a não-realização de obras ou reparos na coisa tombada, quando possível fazê-lo, pode levar à inutilização, total ou parcial, à deterioração ou, até mesmo, à destruição do bem. Em tal situação, estaremos diante de um crime omissivo impróprio ou comissivo por omissão.

Assim, pratica o crime do art. 62, p. ex., o proprietário que se omite em realizar obras de reparação e conservação da coisa tombada, abandonando-a à intempérie e acarretando, com isso, o seu aniquilamento ou deterioração.

É oportuno enfatizar, de outra banda, a possibilidade de concurso de crimes, quando o bem protegido sob a ótica de seu valor cultural, também estiver tutelado em face de outro critério axiológico. Tal pode ocorrer, p. ex., quando o Poder Público realizar o tombamento de uma unidade de conservação (v. g., um parque nacional).

A destruição de um parque nacional que, concomitantemente, seja alvo de tombamento constitui crime contra a flora (art. 40) ou crime contra o patrimônio cultural (art. 62)? Há conflito aparente de normas ou, ao revés, trata-se de concurso de crimes?

A resposta a essa indagação não pode prescindir da consideração de que embora a ação delitiva atinja o mesmo bem, este se encontra duplamente amparado, em função de uma dupla valoração.

Com efeito, não obstante a existência de opiniões em contrário negando a adequação do tombamento para a proteção da flora⁹, consideramos possível a utilização do instrumento para esse fim. A finalidade da proteção do patrimônio natural tem em vista o meio ambiente em si mesmo considerado. Os regimes de especial proteção ambiental buscam garantir o equilíbrio ecológico, com a preservação, inclusive, da fauna que ali mantém seu *habitat*. À luz do tombamento, o enfoque é diverso. A tutela do bem, nesse caso, pode decorrer de seu valor histórico ou paisagístico, independentemente do aspecto ecológico¹⁰.

Deve ser afastada, a nosso sentir, a hipótese de conflito aparente de normas. De fato, não há relação de subsidiariedade entre as normas que definem os dois crimes, nem expressa, nem tácita. A destruição de um bem cultural não se afigura elemento ou circunstância legal da destruição de uma unidade de conservação ambiental, ou vice-versa. Não há, ademais, como estabelecer patamares diversos para a gravidade do fato ilícito. Isso torna incogitável o princípio da subsidiariedade.

Tampouco parece ser invocável o princípio da especialidade, uma vez que uma das normas penais incriminadoras não é especial em relação à outra.

Finalmente, é de se rejeitar a aplicação do princípio da consunção, porquanto um dos crimes não se apresenta como meio necessário à execução do outro. Segundo Heleno

⁹ Cf. MEIRELLES, op. cit., p. 481.

¹⁰ O Jardim Botânico, no Rio de Janeiro, possui inequívoco valor histórico, por haver sido fundado por D. João VI. Tais aspectos transcendem o mero valor ecológico desse espaço natural.

Cláudio Fragoso, ocorre a consunção “quando uma lei, conforme seu próprio sentido, inclui já em si o desvalor delictivo de outra, e não permite, por isso, a aplicação desta última”¹¹. Ora, não é o que se verifica na hipótese cogitada.

Pode-se afirmar, dessarte, que a destruição de um parque público tombado constitui, a um só tempo, lesão ao patrimônio natural e ao bem culturalmente considerado. Uma só ação. Dois crimes. Concurso formal, pois, a atrair a aplicação da regra do art. 70 do Código Penal.

O crime do art. 62 admite a forma culposa, sendo punível, nesse caso, com pena de detenção de seis meses a um ano, além de multa.

Por outra face, revogando o art. 166 do Código Penal, tem-se no art. 63 a figura delitiva consistente em a pessoa física ou jurídica introduzir modificações em edificações ou locais especialmente protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial, sem autorização da autoridade competente ou em discrepância com aquela eventualmente concedida. Não há forma omissiva.

Quanto aos atos concessivos da proteção, reafirme-se o que foi dito em relação ao art. 62 da Lei n. 9.605/98.

No que se refere à exigência de autorização para realização de reformas ou outras alterações, dispõe o art. 17 do Decreto-Lei n. 25/37 que “as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado”.

A redação do art. 216, § 1º, da Constituição Federal, corroborada agora pelo disposto no art. 63 desta Lei, permite concluir sem esforço que a autorização para proceder a alterações é exigível não apenas em relação aos bens tombados, levando-se em conta, também, as demais formas de proteção já referenciadas.

A autorização a que se refere o dispositivo constitui manifestação do poder discricionário da Administração. A negação da autorização, que, aliás, deverá ser necessariamente motivada, poderá ser, porém, revista pelo Judiciário, o que elidirá a ilicitude do fato, com a determinação judicial de expedição da autorização pretendida pelo particular.

Em contrapartida, a autorização do Poder Público suspensa pelo Judiciário por vício de ilegalidade, em sede de ação civil pública ou ação popular, p. ex., não tem o condão de afastar a caracterização do crime, que poderá ser praticado em concurso com o delito de desobediência à ordem judicial (CP, art. 330). É que, estando os efeitos do ato administrativo suspensos pelo Judiciário, deixa de existir o *prius* necessário à efetivação da obra. Assim, o início das modificações outrora autorizadas, após a concessão da medida suspensiva, bem como seu prosseguimento depois da ciência da decisão judicial configuram o ilícito penal do art. 63 da Lei n. 9.605/98.

¹¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. 11. ed., rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 376.

O tipo penal desenhado nesse artigo exige o dolo (na doutrina tradicional, dolo genérico) para a sua caracterização¹². A pessoa física ou jurídica que saiba ou esteja em condições de saber que o bem é alvo de proteção e, ainda assim, procede às alterações nele, à revelia da autoridade administrativa, deve responder pelo crime.

A consumação do delito dá-se com a efetiva implementação da alteração sem a competente autorização administrativa ou com a realização da modificação em desacordo com o que fora autorizado. Admite-se tentativa.

O art. 64 da Lei n. 9.605/98, à sua vez, guarda relação com o disposto no art. 18 do Decreto-Lei n. 25/37, segundo o qual, sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (hoje IPHAN), no âmbito federal, não se poderá fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade da coisa tombada. Protege-se, a um só tempo, o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

Agora, além da multa administrativa e da demolição da obra ali previstas, a construção em área não-edificável, em razão do *rol axiológico* do art. 64, ou em seu entorno, constitui crime, se não houver autorização do órgão incumbido da preservação do patrimônio cultural, ou se a obra for realizada em desacordo com o que fora autorizado.

Note-se que não se exige apenas a figura do tombamento. Assim, a conduta delitiva pode pressupor tanto o tombamento como outras modalidades de proteção referenciadas no art. 216, § 1º, da Constituição Federal.

O crime pode ser praticado por qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não seja a proprietária da área. O dolo é essencial ao aperfeiçoamento do tipo penal. Não há a forma culposa.

O crime do art. 64 considera-se consumado com o mero início da construção, admitindo-se, pois, a tentativa.

Finalmente, no art. 65, verifica-se a preocupação do legislador penal não apenas com o patrimônio cultural, mas também com o valor estético do meio urbano. Tutela-se, pois, o ordenamento urbano e, no caso do parágrafo único, a higidez do patrimônio cultural.

Sobreleva a questão urbanística, especialmente no que toca à preservação estética das edificações ou monumentos, ainda que não tombados. Segundo registra José Nilo de Castro, citando Louis Jacquignon, “o urbanismo se define como a arte de conceber a readaptação das cidades sobre dados demográficos, econômicos, estéticos e culturais, visando o bem-estar humano e a proteção do meio ambiente”¹³.

A preocupação, como visto, não é somente com o embelezamento da cidade, mas, sobretudo, com o significado disso, no contexto de uma regular urbanização, para a promoção da sadia qualidade de vida em prol dos membros da *urbe*.

Ao reprimir penalmente o comportamento de *grafiteiros* e *pichadores* que, em gestos de vandalismo, se dedicam, por estranho prazer, a *sujar* edificações e monumentos,

¹² Reportando-se ao art. 166 do Código Penal, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim já decidiu: “PENAL. ALTERAÇÃO DE LOCAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO. CONJUNTO ARQUITETÔNICO. MONUMENTO NACIONAL. FALTA DE DOLO. Sem a vontade livre e consciente de alterar o patrimônio histórico, protegido por lei, não há o crime previsto no art. 166 do Código Penal” (ACR n. 95.01.17666-5/BA, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJU 16 out. 1995, p. 70167).

¹³ CASTRO, José Nilo de. *Direito municipal positivo*. Belo Horizonte: Del Rey. p. 258.

a Lei aponta a importância da preservação estética e paisagística dos espaços habitáveis, visando à garantia de um ambiente urbano saudável.

Questiona-se, porém, sob a perspectiva de um direito criminal de intervenção mínima, a efetiva necessidade de tutela penal em se tratando de edificações e monumentos despidos de um valor cultural subjacente. Não seria bastante a imposição de sanção de natureza administrativa? Cremos que sim.

Por outro lado, o tipo penal em tela realiza-se por meio de três ações físicas: pichar, grafitar e conspurcar. Pichar, em sua literalidade, significa untar com piche. Aqui, é utilizado o verbo no sentido de sujar com pinturas sobrepostas à opção estética contida na edificação ou no monumento, pinturas estas que, por vezes, assumem formas grotescas e ininteligíveis.

Grafitar quer significar aquela ação consistente em escrever palavras ou frases “geralmente de caráter jocoso ou informativo, contestatório ou obsceno” (vide *Dicionário Aurélio*) ou, ainda, desenhar figuras com tais características. Neste último sentido, identifica-se com o ato de *pichar*.

A expressão conspurcar, mais ampla e, aliás, pouco precisa, abrange quaisquer outros atos que impliquem sujar, corromper ou macular as edificações ou monumentos.

A pena, nos termos do parágrafo único, é mais severa em se tratando de dano a monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico.

Lamentavelmente, o dispositivo restringiu a causa de aumento de pena às ações voltadas contra monumento ou coisa tombada. Aludindo especificamente ao tombamento, a norma acaba por excluir, com efeito, as demais formas de proteção, em evidente descompasso com o interesse maior de tutelar o patrimônio cultural.

Ainda com relação ao parágrafo único, verifica-se nova referência a monumentos. Distinguem-se, pois, na norma, monumentos tombados e monumentos não-tombados (*caput*), conferindo-se aos primeiros proteção penal mais incisiva, demonstrável por meio da pena mais elevada.

O tipo penal em tela exige o dolo. Não há forma culposa. A tentativa é admissível.

5 Conclusão

Inequívoca é a importância da preservação do patrimônio cultural no contexto da edificação da memória nacional – “elo formador e determinante dos sentimentos de nação e cidadania”¹⁴. A pavimentação desse novo caminho de valorização dos bens culturais conduz o homem ao reencontro de si mesmo, dos valores essenciais à sua sobrevivência digna.

Entretanto, no afã de tutelar com maior grau de eficácia o patrimônio cultural, o legislador acabou por cometer alguns excessos, tipificando penalmente a conduta de pichar e grafitar. Sem embargo disso, a elaboração dos demais tipos penais espelha positivamente o juízo de desvalor ético-social em relação aos comportamentos incriminados, assinalando a importante contribuição do Direito Penal para com o ideal de construção de um ambiente sadio, essencial à boa qualidade de vida.

¹⁴ PINTO, Antônio Carlos Brasil. *Turismo e meio ambiente: aspectos jurídicos*. Campinas, SP: Papyrus, 1998. p.14.